

A. I. N° - 298932.0012/11-5
AUTUADO - ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LUIZ SANTOS SOUZA e ANNA CRISTINA ROLLEMBERG NASCIMENTO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 05.09.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0201-02/12

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. **a)** SAÍDAS POR ECF. Defesa apresentou elementos comprovando que nos levantamentos fiscais foram incluídos, indevidamente, produtos sujeitos ao regime da substituição tributária; produtos isentos de tributação do ICMS e imposto apurado e lançado como outros débitos. Autuantes na informação fiscal refizeram os levantamentos, resultando em redução dos valores das infrações. Infrações parcialmente subsistentes. **b)** SAÍDAS POR NOTAS FISCAIS. Infração Reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Infração reconhecida. **b)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Defesa comprovou inclusão de mercadorias tributadas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS. DESTINADAS AO CONSUMO. Infração reconhecida. Não acolhida a arguição de nulidade. Negado o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime;

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 22/12/2011, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$103.594,22, em razão de:

Infração 01 – 03.02.02 - Recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$91.094,51, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Saídas por ECF, conforme Anexo 1.

Infração 02 – 01.02.06 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$6.826,31, referente à mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme Anexo 1.

Infração 03 – 03.02.02 - Recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$9.204,26, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Saídas por Notas Fiscais, conforme Anexo 2.

Infração 04 – 01.02.03 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.001,25, referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

Infração 05 – 07.02.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS, no valor de R\$1.996,35, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Infração 06 – 06.02.01 - Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$2.430,94, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Às folhas 85 a 90, o autuado requer a emissão de DAE relativamente aos valores que reconheceu como devido, parcialmente as infrações 01 e 04, conforme segue:

INFRAÇÃO 01

Data ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíq.	Multa	Valor Histórico	ICMS Devido
31/3/2008	9/4/2008	18.525,94	17,00%	60,00%	3.149,41	2.416,70
30/4/2008	9/5/2008	188.767,47	17,00%	60,00%	32.090,47	30.045,26
31/5/2008	9/6/2008	2.074,11	17,00%	60,00%	352,60	0,00
30/6/2008	9/7/2008	3.042,58	17,00%	60,00%	517,24	72,35
31/7/2008	9/8/2008	2.768,41	17,00%	60,00%	470,63	26,31
31/8/2008	9/9/2008	4.282,11	17,00%	60,00%	727,96	0,00
30/9/2008	9/10/2008	3.802,64	17,00%	60,00%	646,45	0,00
31/10/2008	9/11/2008	4.099,52	17,00%	60,00%	696,92	0,00
30/11/2008	9/12/2008	5.037,76	17,00%	60,00%	856,42	0,00
31/12/2008	9/1/2009	3.473,52	17,00%	60,00%	590,50	0,00
31/1/2009	9/2/2009	333,35	17,00%	60,00%	56,67	56,67
30/4/2009	9/5/2009	2.170,52	17,00%	60,00%	368,99	0,00
31/5/2009	9/6/2009	2.910,58	17,00%	60,00%	494,80	2,62
30/6/2009	9/7/2009	3.328,35	17,00%	60,00%	565,82	0,00
31/7/2009	9/8/2009	4.165,64	17,00%	60,00%	708,16	0,00
31/8/2009	9/9/2009	5.412,47	17,00%	60,00%	920,12	0,00
30/9/2009	9/10/2009	6.035,23	17,00%	60,00%	1.025,99	0,00
31/10/2009	9/11/2009	5.797,23	17,00%	60,00%	985,53	0,00
30/11/2009	9/12/2009	3.517,29	17,00%	60,00%	597,94	0,00
31/12/2009	9/1/2010	1.613,82	17,00%	60,00%	274,35	0,00
31/1/2010	9/2/2010	22.211,11	17,00%	60,00%	3.775,89	775,50
28/2/2010	9/3/2010	19.320,70	17,00%	60,00%	3.284,52	347,86
31/3/2010	9/4/2010	19.696,23	17,00%	60,00%	3.348,36	349,21
30/4/2010	9/5/2010	13.534,88	17,00%	60,00%	2.300,93	314,56
31/5/2010	9/6/2010	8.670,76	17,00%	60,00%	1.474,03	120,02
30/6/2010	9/7/2010	13.145,52	17,00%	60,00%	2.234,74	2,36
31/7/2010	9/8/2010	13.958,70	17,00%	60,00%	2.372,98	11,00
31/8/2010	9/9/2010	11.905,76	17,00%	60,00%	2.023,98	0,00
30/9/2010	9/10/2010	12.275,11	17,00%	60,00%	2.086,77	0,00
31/10/2010	9/11/2010	106.495,47	17,00%	60,00%	18.104,23	0,00
30/11/2010	9/12/2010	12.997,70	17,00%	60,00%	2.209,61	700,15
31/12/2010	9/1/2011	10.479,41	17,00%	60,00%	1.781,50	0,00

Total a recolher **35.240,57**

INFRAÇÃO 04

Data corr.	Data Vencto.	Base de Calculo	Alíq.	Multa	Valor Histórico	ICMS Devido
28/2/2010	9/2/2010	338,82	17,00%	60,00%	57,60	0,00
31/3/2010	9/3/2010	508,23	17,00%	60,00%	86,40	0,00
31/5/2010	9/6/2010	187,35	17,00%	60,00%	31,85	31,85
31/7/2010	9/8/2010	320,05	17,00%	60,00%	54,41	0,00
31/8/2010	9/9/2010	612,05	17,00%	60,00%	104,05	0,00

30/9/2010	9/10/2010	480,05	17,00%	60,00%	81,61	0,00
31/10/2010	9/11/2010	800,11	17,00%	60,00%	136,02	0,00
31/12/2010	9/1/2011	2.643,00	17,00%	60,00%	449,31	0,00
Total a recolher						31,85

Quantos as infrações 02, 03, 05 e 06, reconheceu integralmente os valores autuados. Em resumo, reconheceu os valores abaixo indicados:

INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO DO A.I (R\$)	VALOR HISTÓRICO RECONHECIDO (R\$)	FORMA DO RECONHECIMENTO
1	91.094,51	35.240,57	PARCIAL
2	6.826,31	6.826,31	TOTAL
3	244,86	244,86	TOTAL
4	1.001,25	31,85	PARCIAL
5	1.996,35	1.996,35	TOTAL
6	2.430,94	2.430,94	TOTAL
TOTAL DO DÉBITO	103.594,22	46.770,88	

O autuado, às folhas 111 a 143, ao impugnar parcialmente o lançamento tributário, argüiu nulidade por entender que existe ilegalidade de parte do lançamento de ofício, pois foi fundamentado em fatos não previstos em lei e assim sendo tornando-o nula por vício formal, citando o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, o artigo 97, inciso V do CTN e doutrinadores sobre o tema.

Salienta que a fiscalização deixou de cumprir às disposições do Código Tributário Nacional, em seus artigos 108, inciso I e 196, que obriga a lavratura do Auto de Infração no local da verificação da infração, isto é, no próprio estabelecimento fiscalizado, conforme o melhor entendimento doutrinário, tornando-o ineficaz e nulo de pleno direito, quando lavrado na própria Repartição Fiscal, como ocorreu no presente caso, aplicando-se a mesma regra aos autos lavrados em escritório do Auditor Fiscal ou em qualquer outro local diverso do estabelecimento fiscalizado, com visível desprezo ao próprio princípio do contraditório, pois, durante as diligências de fiscalização, o contribuinte tem direito sagrado de se fazer representar (Carta Magna).

No mérito, entende que parte do lançamento é improcedente, pois na apuração do crédito tributário o preposto fiscal deixou de levar e consideração diversas situações tributárias previstas no RICMS/BA, especificamente, operações com produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, produtos isentos do ICMS, produtos com base de cálculo do ICMS reduzida e ICMS recolhido lançada em Outros Débito no livro Registro de Apuração do ICMS.

Em relação a infração 01, recolhimento a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, relativa as saídas por meio de ECF, com imposto no valor de R\$ 91.094,51, informa que reconhece como devido o crédito tributário apurado no valor de R\$ 35.240,57, valor que recolhe mediante DAE.

Quanto ao valor impugnado, R\$55.853,94, assevera que os autantes deixaram de considerar diversas situações tributárias, a saber: produtos sujeitos ao regime da substituição tributária; produtos isentos de tributação do ICMS e imposto apurado e lançado como Outros Débitos. Com a finalidade de demonstrar a situação tributária de cada produto, a Autuada colaciona à defesa planilha contendo a descrição do produto, o valor e o embasamento legal.

Substituição Tributária: No que se refere aos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária não há que se falar em diferença de imposto em virtude do encerramento da fase de tributação, a teor do art. 353 do RICMS. O preposto fiscal apurou de forma irregular a diferença do ICMS sobre diversos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, especialmente os abaixo transcritos.

Com a finalidade de facilitar a identificação do produto e sua real situação tributária, colaciona à defesa, fls. 119 a 127, planilha contendo a listagem dos produtos, valores e embasamento legal, para os seguintes produtos, por exercício:

1) EXERCICIO DE 2008:

- a) PASTILHAS e DROPS (art. 353, II, 8,3), planilha a folha 119;
- b) CHOCALATE e DOCES (art. 353, II, 8,5), planilha à folha 120;
- c) PETISCOS DE FRANGO (art. 353, II, 9), planilha à folha 121;
- d) CERAS DE POLIR (art. 353, II, 16), planilha à folha 121;
- e) PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS (art. 353, II, 30), planilha à folha 121;

2) EXERCICIO DE 2009: CACHAÇA (art. 353, II, 2.6), planilha à folha 122;

3) EXERCICIO DE 2010:

- a) CHOCALATE e DOCES (art. 353, II, 8,5), planilha à folha 123;
- b) PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTE DO ABATE DE SUÍNO (art. 353, II, 9), planilha à folha 123;
- c) PRODUTOS FARMACEUTICOS. (art. 353, II, 13), planilha à folha 123. Destaca que este produto está com a descrição **errada** no sistema de informática da empresa, contudo, o código da mercadoria está correto e se trata de CREME DENTAL COLGATE e não GOIABADA ARISCO. De acordo com o **CUPUM FISCAL**, anexo, o **código 10033940** corresponde ao produto CREME DENTAL COLGATE, portanto, enquadrado no regime da substituição tributária.
- d) CALÇADOS (Sandálias Havaianas) (art. 353, II, 32), planilha à folha 124;
- e) PRODUTOS DE LIMPEZA (art. 353, II, 36), planilha à folha 125;
- f) CARROS DE PEDAIS E OUTROS BRINQUEDOS SEMELHANTES DE RODAS (art. 353, II, 37), planilha à folha 125;
- g) PRODUTOS DE PAPELARIA (art. 353, II, 38), planilha à folha 125;

Produtos Isentos do ICMS – De igual forma apurou-se diferença de imposto sobre produtos amparados pela isenção de imposto, a teor do art. 14, I, A, do RICMS, nos exercícios de 2008 e 2010, conforme planilhas às folhas 125 e 126, transcrevendo o dispositivo abaixo:

Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extractivos animais e vegetais:

I - nas saídas internas e interestaduais efetuadas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados a industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas em estado natural, resfriados ou congelados (Conv. ICM 44/75 e Conv. ICMS 94/05):

a) produtos hortícolas:

16 - salsa, salsão e segurelha;

Produtos Isentos do ICMS – Também foi apurada a diferença de imposto sobre produtos amparados pela isenção de imposto, a teor do art. 20, III, do RICMS e Parecer nº 543/99, planilha à folhas 127, transcrevendo citado dispositivo:

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

Produto com Base de Cálculo Reduzida em 100% - art. 87, XXX, do RICMS, planilha à folha 127.

Débito de Imposto Lançado na Linha: OUTROS DÉBITOS do livro de Apuração do ICMS. Frisa que as datas de 10/10/2010 e 11/10/2010 ocorreu um erro de sistema de informática da empresa e, por conseguinte, os produtos listados pela empresa no grupo 05, tiveram a SAÍDA na ECF como NÃO TRIBUTADA, quando o correto seria a tributação a alíquota de 17% nas saídas de mercadorias registradas na ECF. Ao detectar o erro no sistema da empresa, o Autuado apurou o imposto

devido à alíquota de 17%, totalizando R\$ 27.188,64, sendo R\$ 19.225,15 no dia 10/10/2010 e R\$7.963,49 no dia 11/10/2010 e, recolheu normalmente o valor devido do ICMS na data de 09/11/2010, juntamente com o montante do débito de imposto apurado no mês, conforme DAE, anexo.

Acrescenta que a planilha anexa, com a descrição e valor dos produtos, bem como, as páginas do livro de Registro de Apuração do ICMS, demonstram a efetiva apuração do imposto e lançamento do valor devido em OUTROS DÉBITOS. Não houve prejuízo para a Fazenda Estadual, pois, o imposto foi apurado normalmente na SAÍDA e recolhido no prazo regulamentar. De todo o exposto, fica demonstrado que a Autuada recolheu o ICMS devido de acordo com as situações tributárias acima descritas, bem como, recolheu o imposto devido à alíquota de 17% naquelas operações com mercadorias saídas na ECF como não tributada em razão de erro no sistema de informática da empresa.

Em relação a infração 04 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto: R\$ 705,45- diz que reconhece como devido o crédito tributário apurado no valor de **R\$31,85**, valor que recolhe mediante DAE, anexo.

Quanto ao valor impugnado, **R\$969,40**, assevera o produto em discussão tem a descrição de **FEIJOADA CARIOSA PRONTO QUERO** e não o produto da cesta básica feijão, como classificou o preposto fiscal. Este produto é industrializado e pronto para o consumo humano, conforme documento fiscal do fornecedor CONIEXPRESS S/A Indústria de Alimentos “QUERO”, o qual anexa. Como se trata de produto com tributação normal, o autuado utilizou o crédito fiscal, portanto, não procede a acusação fiscal de utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias beneficiadas por isenção do imposto.

Relativamente as infrações 02, 03, 05 e 06 – reconhece integralmente como devidos os créditos tributários apurados pela fiscalização.

Tece comentários sobre não-cumulatividade, citando a Constituição Federal de 1988, no art. 155, § 2º, I, dispõe que o ICMS “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. Com efeito, a homologação do aproveitamento do crédito do imposto pelo contribuinte seria um dever funcional do preposto fiscal. Não bastassem tais condições vistas acima, que demonstram a legitimidade da autuada de exercer o direito ao crédito financeiro do ICMS, pese-se ainda que com o advento da nova Carta Magna, foi retirada da lei complementar a autorização para dispor sobre a permissão ou vedação do crédito fiscal. Cita, ainda, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Sustenta que o instituto constitucional da não cumulatividade, “*permissa vénia*”, espanca a pretensão do Fisco, ora combatida, pois, o contribuinte não recolheu a menor o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota e, sim, aproveitou o crédito fiscal naquelas operações com produtos sujeitos a tributação normal, bem como, deixou de apurar o imposto nas saídas mercadorias sujeitas ao regime da substituição.

Entende que as multas aplicadas são exorbitantes, argüindo inconstitucionalidade e cita doutrina.

Quanto aos juros com base na SELIC diz que são abusivos, entretanto de nada adianta a esfera administrativa insistir nesse entendimento, face a gritante inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da SELIC.

Argumenta que é necessária a realização de perícia contábil nos livros, arquivos magnéticos e demais documentos do autuado a fim de que possa ser provada a inexatidão do procedimento fiscal, como única forma de demonstrar o correto procedimento adotado pelo contribuinte, estando em perfeita sintonia com a legislação tributária, formulando os seguintes quesitos:

a) Qual a natureza das operações com mercadorias realizadas pelo autuado, especificamente, as constantes dos documentos fiscais relacionados nas anexas planilhas elaboradas pelo Autuado e pelo Fisco?

- b) Qual a situação tributária dos produtos relacionados pelo Auditor fiscal?
- c) Com referência a Infração 01 e 04, existem mercadorias relacionadas pelo Auditor Fiscal, sujeitas ao regime da substituição tributária e mercadorias isentas do ICMS? Quais? Qual o valor total?
- d) Há diferença de imposto a recolher por parte do Autuado em razão do suposto erro na aplicação de alíquota do ICMS e utilização indevida de crédito fiscal? Qual o valor? Qual a fundamentação legal por produto?
- e) Qual o valor lançado como Outros Débitos no livro Registro Apuração do ICMS no mês de outubro/2010? Informe se o referido valor fez parte do montante do imposto recolhido no mês de referência?
- f) Protesta pela apresentação de quesitos complementares.

Ao final, requer:

- a) Seja declarada a nulidade do lançamento de ofício que constituiu o crédito tributário em razão do suposto erro na aplicação da alíquota do ICMS nas saídas das mercadorias e utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente às mercadorias com pagamento de imposto por substituição tributária;
- b) Em sendo ultrapassada a preliminar argüida, seja julgado improcedente o auto de infração em discussão, como única medida capaz de afinar-se com os superiores postulados da Lei, da Verdade e da Justiça;
- c) Requer a homologação dos valores pagos a título de ICMS, mediante DAEs, que anexa.

Os autuantes, fls. 197 a 208, ao prestar a informação fiscal, ressaltam que o autuado reconheceu os valores integrais das infrações 02, 03, 05 e 06, passando ao exame das demais infrações.

Em relação a infração 01, salientamos que as planilhas apresentadas na defesa pelo autuado, visando impugnar parcialmente a Infração 01, totalizam R\$91.094,51, enquanto o valor impugnado é de R\$ 55.853,94 (fl. 165). Frisam que a análise das impugnações será realizada considerando cada produto impugnado.

Apresentam um quadro resumo com os valores impugnados, por exercício e por produto, com os respectivos valores, conforme abaixo:

Item 1. Substituição Tributária

Exercício	Produto	Valor ICMS Impugnado R\$	Conforme Defesa
2008	Trident mini pastilha	533,74	fl. 119 e CD fl 195
2008	Chocolate e doces/G.U. Cobertura chocolate	2.637,83	fl 120 e CD fl 195
2008	Chocolate e doces/ D. Bel Moranguete	48,87	fl. 120 e CD fl. 195
2008	RF Petiscos de frango	314,03	fl. 121 e CD fl. 195
2008	Ceras de polir	613,30	fl. 121 e CD fl. 195
2008	Travas anti-furto/Acessórios para uso em veículos automotores	87,96	fl. 121 e CD fl. 195
2009	Cachaça	5.939,08	fl.122 e CD fl. 195
2010	Pote ovinhos /Chocolates e doces	391,95	fl.123 e CD fl. 195
2010	Leitao congelado/Produtos comestíveis resultante do abate de suino	84,41	fl.123 e CD fl. 195
2010	Goiabada Arisco/Produtos farmaceuticos	3.099,28	fl.123 e CD fl. 195
2010	Pc Esc esc esc esc esc	198,26	fl.124 e CD fl. 195
2010	Produtos de limpeza	4.632,72	fl.124 e CD fl. 195
2010	Carros de pedais e outros brinquedos	98,26	fl.125 e CD fl. 195
2010	Produtos de papelaria	18,19	fl.125 e CD fl. 195
Total		18.697,88	

Item 2. Produtos Isentos

Exercício	Produto	Valor ICMS Impugnado R\$	Conforme Defesa
2008	Condimento	268,96	fl.125 e CD fl. 195
2010	Cara São Tome e jardineira	17.239,79	fl.126 e CD fl. 195
Total		17.508,75	

Item 3. Produtos Isentos

Exercício	Produto	Valor ICMS Impugnado R\$	Conforme Defesa
2008	Girassol	565,00	fl.127 e CD fl. 195
Total		565,00	

Item 4. Produtos com base de calculo reduzida em 100%

Exercício	Produto	Valor ICMS Impugnado R\$	Conforme Defesa
2010	Farinha e fubá	600,84	fl.127 e CD fl. 195
Total		600,84	

Item 5. Débito de imposto lançado em Outros débitos do Livro de Apuração

Exercício	Produto	Valor ICMS Impugnado R\$	Conforme Defesa
2010	Diversos	16.271,27	CD fl. 195
Total		16.271,27	

Em seguida passaram a analisar que situação apontada pela defesa.

Substituição Tributária

EXERCÍCIO de 2008

- TRIDENT MINI PASTILHA - considerando que o produto estava sujeito ao Regime de Substituição Tributária, até 31/12/08, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 533,74;

- COBERTURA CHOCOLATE - considerando que o produto tem como base o chocolate e está inserido em “outras preparações de confeitoraria”, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 2.637,83;

- DOCE BEL MORANGUETE - considerando a informação de *sites* que indicam a o produto é um bombom de chocolate, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 48,87;

- PETISCOS DE FRANGO TEMP COPACOL - considerando que o produto estava sujeito ao Regime de Substituição Tributária, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 314,03;

- CERAS DE POLIR - considerando que o produto estava sujeito ao Regime de Substituição Tributária, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 613,30;

- TRAVAS ANTI-FURTO – considerando que o referido produto é acessório para veículos automotores, estando, portanto, enquadrado no Regime de Substituição Tributária, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 87,96;

EXERCÍCIO DE 2009

- Bebida CACHACA – a Impugnante deixou de observar as Alterações 116 e 119 do RICMS, que apresentaram as seguintes redações:

“2 - bebidas, a saber:

Nota: A redação atual do item 2, do inciso II do caput do art. 353 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10:

Redação anterior dada ao item 2.2, do inciso II do caput do art. 353 pela Alteração nº 119

(Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 31/12/09;

"2.2 - classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana e de melaço;"

Redação anterior dada aos itens abaixo, do inciso II do caput do art. 353 pela Alteração nº

116 (Decreto nº 11462, de 10/03/09, DOE de 11/03/09), efeitos de 01/04/09 a 31/12/09;

"2 - bebidas, a saber: (efeitos de 01/04/09 a 31/12/09)

2.1 - vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição NCM 2205; (efeitos de 01/04/09 a 31/12/09)

2.2 - classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples;" (efeitos de 01/04/09 a 06/05/09)"

...

Portanto, em relação ao produto CACHAÇA os Auditores Fiscais autuantes não acatam as ponderações da Impugnante e solicitam a manutenção do valor em R\$ 5.939,08.

EXERCÍCIO DE 2010

- POTE OVINHOS SORT - considerando a informação de *sites* que indicam a o produto é um bombom de chocolate, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 391,95;

- RF LEITÃO CONG - considerando que o produto estava sujeito ao Regime de Substituição Tributária, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 84,41;

- GOIABADA ARISCO - a Impugnante afirma que este produto está com a descrição errada no sistema de informática da empresa. Contudo, alega que o código da mercadoria está correto, e que, portanto, o código 10033940, trata-se do produto CREME DENTAL COLGATE. Analisando-se o cupom fiscal anexado na defesa pela Impugnante verifica-se que o código da mercadoria corresponde ao produto CREME DENTAL COLGATE, estando, portanto, enquadrado no Regime de Substituição Tributária. Assim, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 3.099,28;

- PC ESC CAB MARCO BONI MAD 7784 - a Impugnante alega que o produto descrito é "Sandálias Havaianas" e, por este motivo estaria sujeito ao Regime de Substituição Tributária. No entanto, a Impugnante não apresenta nenhuma documentação que comprove a sua alegação. A descrição constante "PC ESC CAB MARCO BONI MAD 7784" não indica qualquer relação com sandálias e no site da empresa não existe nenhum produto com esta descrição.

Portanto, em relação ao produto PC ESC CAB MARCO BONI MAD 7784 os Auditores Fiscais autuantes não acatam as ponderações da Impugnante e solicitam a manutenção do valor em R\$198,26;

- DIVERSOS – PRODUTOS DE LIMPEZA - considerando que as Notas Fiscais dos referidos produtos foram emitidas a partir de 01/01/2010, quando estes produtos foram acrescentados no Regime de Substituição Tributária, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 4.632,72;

- JOGO SPLASH E SUPER BINGO – BRINQUEDOS - considerando que as Notas Fiscais dos referidos produtos foram emitidas a partir de 01/01/2010, quando estes produtos foram acrescentados no Regime de Substituição Tributária, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 98,26;

- DIVERSOS – PRODUTOS DE PAPELARIA - a Impugnante alega que as mercadorias listadas na planilha anexada à defesa, fl. 125 e CD fl. 195, são *Produtos para Papelaria*, e assim, estariam no Regime de Substituição Tributária. Analisando-se os NCM's no Anexo Único do Protocolo

ICMS 109, conclui-se que os produtos relacionados pela Impugnante são considerados Produtos de Papelaria e estão sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Assim, os Auditores Fiscais autuantes acatam as ponderações da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$18,19;

Item 2. Produtos Isentos

2008

- CONDIMENTOS SALSA E CAMOMILA- os Auditores Fiscais autuantes acatam a ponderação da Impugnante considerando que os referidos produtos são isento do ICMS de acordo com o Art. 14, “a”, 5 do RICMS, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 268,96;

2010

- CARA SÃO TOMÉ E JARDINEIRA – os Auditores Fiscais autuantes acatam a ponderação da Impugnante, considerando que os referidos produtos são folhas utilizadas na alimentação humana e, portanto estão amparadas pela isenção de acordo o Art. 14, “a”, 5 do RICMS, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$17.239,79;

Item 3. Produtos Isentos

2008

GIRASSOL - os Auditores Fiscais autuantes acatam a ponderação da Impugnante, de acordo com o Art. 20, III do RICMS, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 565,00;

Item 4. Produto com base de cálculo reduzida em 100%

- FARINHA E FUBA - os Auditores Fiscais autuantes acatam a ponderação da Impugnante, de acordo com o Art. 87, XXX do RICMS, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 600,84;

Item 5. Débito de Imposto Lançado na Linha OUTROS DÉBITOS do livro Registro de Apuração do ICMS - Frisam que considerando a análise da informação apresentada pela Impugnante na sua defesa, que demonstra a regularização da apuração do ICMS dos produtos relacionados e o recolhimento do ICMS devido, os Auditores Fiscais autuantes acatam a ponderação da Impugnante, ficando o valor da infração 01 reduzido em R\$ 27.188,64.

Ao final da análise em relação a infração, concluíram que considerando o valor que foi acatado pela Impugnante na sua defesa e os valores que foram acatados pelos Auditores Fiscais autuantes, após análise da alegações da Impugnante, os Auditores Fiscais autuantes solicitam que o valor total da Infração 01 seja alterado de R\$ 91.094,51 para R\$ 41.377,91, conforme segue:

Motivo da manutenção do valor	Produto	Valor Mantido R\$
Valor acatado pela Impugnante	Diversos	35.240,57
Solicitação dos Auditores para manutenção do valor impugnado	Cachaça	5.939,08.
Solicitação dos Auditores para manutenção do valor impugnado	PC ESC CAB MARCO BONI MAD 7784	198,26
TOTAL		41.377,91

Quanto a infração 04, reconhecem que ao contrário ao que induz a descrição FEIJÃO CARIOCA QUERO TP, o produto realmente é industrializado e não refere-se ao produto da cesta básica. Portanto, os Auditores Fiscais autuante acatam na totalidade a impugnação parcial da Infração 02, com a consequente redução do valor em R\$ 969,40.

Concluem, que considerando que acataram as ponderações o autuado, referente ao produto FEIJÃO CARIOCA CAMIL, no valor de R\$969,40, os Auditores Fiscais autuantes solicitam a manutenção parcial da infração 04, no total de R\$ 31,85, valor já reconhecido pelo autuado.

Quanto ao local da lavratura do auto de infração, aduzem que da análise dos dispositivos legais utilizados pelo autuado para sustentar a tese de nulidade, verifica-se que o Artigo 108, inciso I e o Artigo 196, ambos do Código Tributário Nacional, não trazem nenhuma restrição à lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento fiscalizado, nem mesmo aborda a questão do local da

lavratura do Auto de Infração. No entanto, contrário ao que afirma o autuado quanto à impossibilidade da lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento fiscalizado, verifica-se que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Art. 39, parágrafo 1, possibilita a lavratura na repartição fazendária.

Em relação ao fato do autuado considerar ilegal e inconstitucional da exigência de taxa de juros e multas aplicadas sobre os valores levantados no Auto de Infração, destacam que não cabe nem ao autuante nem ao Conselho de Fazenda a análise da constitucionalidade do lançamento tributário. O próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto Nº 7.629 de 09 de Julho de 1999, em seu artigo 167, inciso 'I', faz esta restrição.

Quanto ao pedido de perícia, argumentam que o Auto de Infração e relatórios das infrações identificadas, bem como todos os documentos exigidos pelo RPAF, que demonstram a natureza das operações e situação tributária dos produtos relacionados nas infrações, o que resultou, inclusive, no reconhecimento total das Infrações 03, 05 e 06 por parte do autuado. Dizem que apresentaram as alegações para todas as infrações impugnadas. Portanto, consideram desprovidas as alegações do autuado para a realização de diligência.

Ao final, opinam pela redução do valor histórico do Auto de Infração para R\$52.908,22, conforme abaixo:

Infração	Valor histórico do A.I (R\$)	V. h. após impugnação (R\$)
Infração 01 – 03.02.02	91.094,51	41.377,91
Infração 02 – 01.02.06	6.826,31	6.826,31
Infração 03 – 03.02.02	244,86	244,86
Infração 04 – 01.02.03	1.001,25	31,85
Infração 05 – 07.02.03	1.996,35	1.996,35
Infração 06 – 06.02.01	2.430,94	2.430,94
Total do Débito	103.594,22	52.908,22

O autuado recebeu, fls. 209 e 210, cópia da informação fiscal, sendo intimado para se manifestar no prazo legal.

Às folhas 213 a 216, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$49.247,89.

Em nova manifestação defensiva, fls. 218 a 222, o autuado ao se manifestar sobre o resultado da revisão fiscal alega que o item **BEBIDA CACHACA** no que se refere a este item o enquadramento correto não faz parte da exceção grafada pelo Sr. Auditor fiscal por não se tratar de aguardente simples como classificado no texto da informação fiscal. Em verdade trata-se de **cachaça composta**, a saber:

- a) Bebida Cachaça Ypioca **Limão**;
- b) Bebida Cachaça Sapupara **Limão**;
- c) Cachaça Villa Velha (**com extrato de carvalho**);
- d) Bebida Cachaça Old Cesar (**com extrato de carvalho**);
- e) Bebida Cachaça Pitu Cola (**com refrigerante tipo cola**);

Frisa que na composição dos referidos produtos existe a mistura de outros produtos que, os desclassificam como cachaça simples. A fim de esclarecer possíveis dúvidas quanto à classificação dos produtos em discussão, de logo, apresentamos os rótulos e notas fiscais contendo a NCM (2208 e 2205) dos referidos produtos. Trata-se de produtos enquadrados no regime da substituição tributária, conforme demonstrativo abaixo transcreto:

MÊS	CÓDIGO	PRODUTO	DATA	VALOR	ICMS
4	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	4/1/2009	208,50	35,45
4	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	4/1/2009	689,60	117,23
4	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	4/1/2009	240,75	40,93
4	25305190	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	4/1/2009	35,40	6,02
4	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	4/1/2009	109,50	18,62
4	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	4/1/2009	627,10	106,61
4	8996262	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x12 870ML	4/1/2009	63,60	10,81
4	8996704	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	4/1/2009	196,10	33,34
5	8996704	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	5/1/2009	257,35	43,75
5	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	5/1/2009	65,89	11,2
5	8996262	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x12 870ML	5/1/2009	71,88	12,22
5	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	5/1/2009	899,25	152,87
5	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	5/1/2009	146,60	24,92
5	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	5/1/2009	973,00	165,41
5	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	5/1/2009	481,20	81,8
6	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	6/1/2009	1.090,57	185,4
6	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	6/1/2009	425,29	72,3
6	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	6/1/2009	79,20	13,46
6	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	6/1/2009	86,40	14,69
6	20851106	BEB.CACHACA PITU COLA 1x12 350ML	6/1/2009	469,08	79,74
6	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	6/1/2009	125,72	21,37
6	11892198	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x12 480	6/1/2009	39,48	6,71
6	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	6/1/2009	612,99	104,21
6	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	6/1/2009	399,60	67,93
7	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	7/1/2009	377,37	64,15
7	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	7/1/2009	187,50	31,88
7	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	7/1/2009	550,21	93,54
7	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	7/1/2009	139,60	23,73
7	20851106	BEB.CACHACA PITU COLA 1x12 350ML	7/1/2009	66,60	11,32
7	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	7/1/2009	2.462,78	418,67

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

7	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	7/1/2009	64,80	11,02
7	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	7/1/2009	316,80	53,86
8	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	8/1/2009	194,70	33,1
8	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	8/1/2009	614,52	104,47
8	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	8/1/2009	160,54	27,29
8	20851106	BEB.CACHACA PITU COLA 1x12 350ML	8/1/2009	22,20	3,77
8	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	8/1/2009	3.113,12	529,23
8	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	8/1/2009	410,40	69,77
8	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	8/1/2009	543,60	92,41
8	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	8/1/2009	353,41	60,08
9	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	9/1/2009	357,00	60,69
9	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	9/1/2009	504,20	85,71
9	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	9/1/2009	519,54	88,32
9	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	9/1/2009	3.489,82	593,27
9	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	9/1/2009	136,35	23,18
9	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	9/1/2009	695,77	118,28
9	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	9/1/2009	295,49	50,23
9	11892198	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x12 480	9/1/2009	37,08	6,3
10	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	10/1/2009	4.051,81	688,81
10	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	10/1/2009	216,00	36,72
10	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	10/1/2009	518,40	88,13
10	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	10/1/2009	83,82	14,25
10	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	10/1/2009	309,60	52,63
10	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	10/1/2009	617,63	105
11	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	11/1/2009	193,50	32,9
11	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	11/1/2009	675,22	114,79
11	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	11/1/2009	3,49	0,59
11	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	11/1/2009	1.761,36	299,43
11	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	11/1/2009	216,00	36,72
11	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	11/1/2009	457,20	77,72
11	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	11/1/2009	210,53	35,79
12	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	12/1/2009	592,14	100,66
12	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1	12/1/2009	462,89	78,69

		960ML			
12	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	12/1/2009	279,60	47,53
12	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	12/1/2009	279,20	47,46
		TOTAL			5.939,08

Quanto ao produto SANDÁLIAS HAVIANAS, aduz que no que se refere ao item PC ESC CAB MARCO BONI MAD 7784" a mesma tem o código no sistema 13695-190 (para caixa c/ 24 pares) e 13695-978 (somente o par) e os cupons colacionados demonstram que o produto é "SAND.HAV.COLOR 43/4 MARROM".

Ao final, reitera o pedido de exclusão dos referidos itens.

Considerando que o autuado apresentou nova manifestação defensiva, fls. 218 a 222, tendo acostados documentos às folhas 223 a 229, sem que o PAF fosse remetido aos autuantes para analisarem e produzirem nova informação fiscal, o PAF foi convertido em diligência para essa finalidade.

Em atendimento ao pedido de diligência, os autuantes prestam nova informação, destacando que o produto BEBIDA CACHAÇA, conforme Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 que estabelece as normas gerais sobre registro, padronização, classificação e, ainda, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas, no Art. 82, define que bebida alcoólica composta é a bebida alcoólica por mistura, com graduação alcoólica de treze a dezoito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida da maceração ou infusão de substâncias vegetais, adicionada de álcool etílico potável de origem agrícola, com adição ou não de açúcares. Portanto, a cachaça não é classificada como composta apenas pela existência da mistura de outros produtos como afirma a Impugnante. Também é necessário que a graduação alcoólica seja entre 13 a dezoito por cento em volume, a vinte graus Celsius, o que não ficou comprovado pela Impugnante.

Além disso, a Impugnante relacionou como cachaça composta produtos que não indicam que houve maceração ou infusão com substâncias vegetais, a exemplo dos produtos *bebida cachaça Vila Velha, bebida cachaça Old Cesar 88 e bebida cachaça Pitu Cola*.

Assim, os Auditores Fiscais autuantes não concordam com as alegações apresentadas pela Impugnante na nova manifestação defensiva acerca do enquadramento do produto cachaça no Regime de Substituição Tributária, e solicitam que seja mantido o valor total do ICMS devido, referente a este produto na Infração 01.

No que se refere ao item PC ESC CAB MARCO BONI MAD 7784 a Impugnante alega que o produto tem o código no sistema 13695-190 (para caixa c/ 24 pares) e 13695-978 (somente o par) e os cupons colacionados demonstram que o produto é "SAND.HAV.COLOR 43/4 MARROM". Os Auditores Fiscais autuantes acatam a alegação do contribuinte apresentada na nova manifestação defensiva, considerando que o código do produto refere-se ao produto "SAND.HAV.COLOR 43/4 MARROM", que está enquadrado no Regime de Substituição Tributária, ficando o valor da Infração 01 reduzido em R\$ 198,26.

VOTO

Inicialmente em relação as arguições de inconstitucionalidade da limitação da utilização dos créditos fiscais, das multas aplicadas e da utilização da taxa SELIC, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza e fundamentação as infrações imputadas, indicando os dispositivos legais, os levantamentos fiscais e documentos que embasaram o Auto de Infração, em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação. Devo ressaltar que os erros eventuais constantes dos

levantamentos não são causa de nulidade, esta situação será melhor aprofundada quando da análise do mérito das infrações.

No tocante ao local de lavratura do Auto de Infração, cabe registrar que ao contrário do que afirma o autuado quanto à impossibilidade da lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento fiscalizado, verifica-se que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Art. 39, § 1º, possibilita a lavratura na repartição fazendária:

§ 1º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

Logo, não existe motivo para nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao pedido de perícia formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a”, do RPAF/99. Ademais, os autuantes revisaram os levantamentos fiscais, os quais foram entregues ao sujeito passivo, que não impugnou os novos demonstrativos, apesar de devidamente intimado. Ademais, concordo com os argumentos dos autuantes de que o Auto de Infração e relatórios das infrações identificadas, bem como todos os documentos exigidos pelo RPAF, que demonstram a natureza das operações e situação tributária dos produtos relacionados nas infrações, o que resultou, inclusive, no reconhecimento total das Infrações 02, 03, 05 e 06, além do reconhecimento parcial das demais infrações, por parte do autuado.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente as infrações 02, 03, 05 e 06, tendo inclusive realizado o respectivo recolhimento dos valores. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Antes mesmo da defesa, fls. 85 a 90, o sujeito passivo já havia reconhecido os seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO DO A.I (R\$)	VALOR HISTÓRICO RECONHECIDO (R\$)	FORMA DO RECONHECIMENTO
1	91.094,51	35.240,57	PRACIAL
2	6.826,31	6.826,31	TOTAL
3	244,86	244,86	TOTAL
4	1.001,25	31,85	PRACIAL
5	1.996,35	1.996,35	TOTAL
6	2.430,94	2.430,94	TOTAL
TOTAL DO DÉBITO	103.594,22	46.770,88	

Assim, a lide no presente caso encontra-se restrita às acusações 01 e 04, consignadas no Auto de Infração. Mesmo em relação as citadas infrações houve reconhecimento parcial por parte do autuado.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter recolhido a menos ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas registradas nos ECF's de mercadorias regularmente escrituradas.

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente a infração, acatando como devido o valor de R\$ 35.240,57, conforme abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Base de Calculo	Alíq	Multa	Valor Histórico	ICMS Devido
31/3/2008	9/4/2008	18.525,94	17,00%	60,00%	3.149,41	2.416,70
30/4/2008	9/5/2008	188.767,47	17,00%	60,00%	32.090,47	30.045,26
31/5/2008	9/6/2008	2.074,11	17,00%	60,00%	352,60	0,00
30/6/2008	9/7/2008	3.042,58	17,00%	60,00%	517,24	72,35
31/7/2008	9/8/2008	2.768,41	17,00%	60,00%	470,63	26,31
31/8/2008	9/9/2008	4.282,11	17,00%	60,00%	727,96	0,00

30/9/2008	9/10/2008	3.802,64	17,00%	60,00%	646,45	0,00
31/10/2008	9/11/2008	4.099,52	17,00%	60,00%	696,92	0,00
30/11/2008	9/12/2008	5.037,76	17,00%	60,00%	856,42	0,00
31/12/2008	9/1/2009	3.473,52	17,00%	60,00%	590,50	0,00
31/1/2009	9/2/2009	333,35	17,00%	60,00%	56,67	56,67
30/4/2009	9/5/2009	2.170,52	17,00%	60,00%	368,99	0,00
31/5/2009	9/6/2009	2.910,58	17,00%	60,00%	494,80	2,62
30/6/2009	9/7/2009	3.328,35	17,00%	60,00%	565,82	0,00
31/7/2009	9/8/2009	4.165,64	17,00%	60,00%	708,16	0,00
31/8/2009	9/9/2009	5.412,47	17,00%	60,00%	920,12	0,00
30/9/2009	9/10/2009	6.035,23	17,00%	60,00%	1.025,99	0,00
31/10/2009	9/11/2009	5.797,23	17,00%	60,00%	985,53	0,00
30/11/2009	9/12/2009	3.517,29	17,00%	60,00%	597,94	0,00
31/12/2009	9/1/2010	1.613,82	17,00%	60,00%	274,35	0,00
31/1/2010	9/2/2010	22.211,11	17,00%	60,00%	3.775,89	775,50
28/2/2010	9/3/2010	19.320,70	17,00%	60,00%	3.284,52	347,86
31/3/2010	9/4/2010	19.696,23	17,00%	60,00%	3.348,36	349,21
30/4/2010	9/5/2010	13.534,88	17,00%	60,00%	2.300,93	314,56
31/5/2010	9/6/2010	8.670,76	17,00%	60,00%	1.474,03	120,02
30/6/2010	9/7/2010	13.145,52	17,00%	60,00%	2.234,74	2,36
31/7/2010	9/8/2010	13.958,70	17,00%	60,00%	2.372,98	11,00
31/8/2010	9/9/2010	11.905,76	17,00%	60,00%	2.023,98	0,00
30/9/2010	9/10/2010	12.275,11	17,00%	60,00%	2.086,77	0,00
31/10/2010	9/11/2010	106.495,47	17,00%	60,00%	18.104,23	0,00
30/11/2010	9/12/2010	12.997,70	17,00%	60,00%	2.209,61	700,15
31/12/2010	9/1/2011	10.479,41	17,00%	60,00%	1.781,50	0,00
					Total a recolher	35.240,57

Quanto a parte impugnado asseverou que os prepostos fiscais deixaram de considerar diversas situações tributárias, a saber: produtos sujeitos ao regime da substituição tributária; produtos isentos de tributação do ICMS e imposto apurado e lançado como Outros Débitos, tendo acostado diversos documentos para comprovar sua alegações.

Na informação fiscal os autuantes acataram quase que a totalidade dos argumentos defensivos, opinando pela redução do valor autuado de R\$91.094,51 para R\$41.377,91.

Em sua segunda informação fiscal acatam, ainda, o argumento defensivo relativo ao No que se refere ao item PC ESC CAB MARCO BONI MAD 7784 a Impugnante alega que o produto tem o código no sistema 13695-190 (para caixa c/ 24 pares) e 13695-978 (somente o par) e os cupons colacionados demonstram que o produto é "SAND.HAV.COLOR 43/4 MARROM". Os Auditores Fiscais autuantes acatam a alegação do contribuinte apresentada na nova manifestação defensiva, considerando que o código do produto refere-se ao produto "SAND.HAV.COLOR 43/4 MARROM", que está enquadrado no Regime de Substituição Tributária, ficando o valor da Infração 01 reduzido em mais R\$198,26.

Conforme se observa, pelas revisões realizadas pelos próprios autuante o valor da infração foi reduzido para R\$ 41.377,91, na primeira informação fiscal, e na segunda para R\$ 41.179,65 (R\$41.377,91 - R\$ 198,26), enquanto que o valor reconhecido pela defesa foi de R\$35.240,57.

Logo, a diferença entre o valor reconhecido pela defesa (R\$35.240,57) e o aponta pela revisão fiscal (R\$41.179,65), corresponde ao valor de R\$ 5.939,08, tendo em vista que os autuantes não acataram o argumento defensivo relativo ao produto CACHAÇA, impugnado pela defesa, nos valores abaixo indicados, já totalizada por mês, com base na planilha acostada pela defesa às folhas 168 e 169 dos autos:

ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO ECF 2009							
	Fundamentação: Aguardentes Compostas - Art. 353 , II, 22 Vigência a partir de 01/04/2009						
MÊS	CÓDIGO	PRODUTO	DATA	VALOR	ICMS	ICMS	NO MÊS
4	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	4/1/2009	208,50	35,45		
4	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	4/1/2009	689,60	117,23		
4	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	4/1/2009	240,75	40,93		
4	25305190	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	4/1/2009	35,40	6,02		
4	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	4/1/2009	109,50	18,62		
4	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	4/1/2009	627,10	106,61		
4	8996262	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x12 870ML	4/1/2009	63,60	10,81		
4	8996704	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	4/1/2009	196,10	33,34		
SOMA							369,01
5	8996704	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	5/1/2009	257,35	43,75		
5	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	5/1/2009	65,89	11,2		
5	8996262	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x12 870ML	5/1/2009	71,88	12,22		
5	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	5/1/2009	899,25	152,87		
5	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	5/1/2009	146,60	24,92		
5	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	5/1/2009	973,00	165,41		
5	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	5/1/2009	481,20	81,8		
SOMA							492,17
6	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	6/1/2009	1.090,57	185,4		
6	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	6/1/2009	425,29	72,3		
6	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	6/1/2009	79,20	13,46		
6	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	6/1/2009	86,40	14,69		
6	20851106	BEB.CACHACA PITU COLA 1x12 350ML	6/1/2009	469,08	79,74		
6	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	6/1/2009	125,72	21,37		
6	11892198	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x12 480	6/1/2009	39,48	6,71		
6	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	6/1/2009	612,99	104,21		
6	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	6/1/2009	399,60	67,93		
SOMA							565,81
7	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	7/1/2009	377,37	64,15		
7	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	7/1/2009	187,50	31,88		
7	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	7/1/2009	550,21	93,54		
7	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	7/1/2009	139,60	23,73		
7	20851106	BEB.CACHACA PITU COLA 1x12 350ML	7/1/2009	66,60	11,32		
7	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	7/1/2009	2.462,78	418,67		
7	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	7/1/2009	64,80	11,02		
7	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	7/1/2009	316,80	53,86		
SOMA							708,17
8	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	8/1/2009	194,70	33,1		
8	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	8/1/2009	614,52	104,47		
8	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	8/1/2009	160,54	27,29		
8	20851106	BEB.CACHACA PITU COLA 1x12 350ML	8/1/2009	22,20	3,77		
8	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	8/1/2009	3.113,12	529,23		
8	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	8/1/2009	410,40	69,77		
8	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	8/1/2009	543,60	92,41		

8	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	8/1/2009	353,41	60,08	
SOMA						920,12
9	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	9/1/2009	357,00	60,69	
9	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	9/1/2009	504,20	85,71	
9	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	9/1/2009	519,54	88,32	
9	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	9/1/2009	3.489,82	593,27	
9	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	9/1/2009	136,35	23,18	
9	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	9/1/2009	695,77	118,28	
9	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	9/1/2009	295,49	50,23	
9	11892198	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x12 480	9/1/2009	37,08	6,3	
SOMA						1025,98
10	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	10/1/2009	4.051,81	688,81	
10	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	10/1/2009	216,00	36,72	
10	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	10/1/2009	518,40	88,13	
10	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	10/1/2009	83,82	14,25	
10	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	10/1/2009	309,60	52,63	
10	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	10/1/2009	617,63	105	
SOMA						985,54
11	10441165	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x6 960ML	11/1/2009	193,50	32,9	
11	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	11/1/2009	675,22	114,79	
11	11892986	BEB.CACHACA SAPUPARA LIMAO 1x1 480	11/1/2009	3,49	0,59	
11	20851995	BEB.CACHACA PITU COLA 1x1 350ML	11/1/2009	1.761,36	299,43	
11	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	11/1/2009	216,00	36,72	
11	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	11/1/2009	457,20	77,72	
11	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	11/1/2009	210,53	35,79	
SOMA						597,94
12	8996853	BEB.CACHACA OLD CESAR 88 1x1 870ML	12/1/2009	592,14	100,66	
12	10441953	BEB.CACHACA YPIOCA LIMAO 1x1 960ML	12/1/2009	462,89	78,69	
12	25305238	CACHACA VILLA VELHA 1x6 965ML	12/1/2009	279,60	47,53	
12	25305978	CACHACA VILLA VELHA 1x1 965ML	12/1/2009	279,20	47,46	274,34
		TOTAL				5.939,08
						5.939,08

A defesa alega que o produto CACHAÇA se trata de produto enquadrado no regime da substituição tributária, portando não há que se falar em diferença de imposto em virtude do encerramento da fase de tributação. Em sua segunda manifestação defensiva, o autuado acrescentou que o item **BEBIDA CACHAÇA** não se tratar de aguardente simples como classificado no texto da informação fiscal. Em verdade trata-se de **cachaça composta**, a saber:

Bebida Cachaça Ypioca **Limão**; Bebida Cachaça Sapupara **Limão**; Cachaça Villa Velha (**com extrato de carvalho**); Bebida Cachaça Old Cesar (**com extrato de carvalho**) e Bebida Cachaça Pitu Cola (**com refrigerante tipo cola**). Frisa que na composição dos referidos produtos existe a mistura de outros produtos que, os desclassificam como cachaça simples. A fim de esclarecer possíveis dúvidas quanto à classificação dos produtos em discussão, de logo, apresentamos os rótulos e notas fiscais contendo a NCM (2208 e 2205) dos referidos produtos.

Por sua vez os autuantes destacam que a defesa deixou de observar as Alterações 116 e 119 do RICMS, que apresentaram as seguintes redações:

“2 - bebidas, a saber:

Nota: A redação atual do item 2, do inciso II do caput do art. 353 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10:

Redação anterior dada ao item 2.2, do inciso II do caput do art. 353 pela Alteração nº 119

(Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 31/12/09:

"2.2 - classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana e de melaço;"

Redação anterior dada aos itens abaixo, do inciso II do caput do art. 353 pela Alteração nº

116 (Decreto nº 11462, de 10/03/09, DOE de 11/03/09), efeitos de 01/04/09 a 31/12/09:

"2 - bebidas, a saber: (efeitos de 01/04/09 a 31/12/09)

2.1 - vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição NCM 2205; (efeitos de 01/04/09 a 31/12/09)

2.2 - classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples;"
(efeitos de 01/04/09 a 06/05/09)"

Portanto, em relação ao produto CACHAÇA os Auditores Fiscais autuantes não acatam as ponderações da defensiva e solicitam a manutenção do valor em R\$ 5.939,08.

Em atendimento ao pedido de diligência, os autuantes prestam nova informação, destacando que o produto BEBIDA CACHAÇA, conforme Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 que estabelece as normas gerais sobre registro, padronização, classificação e, ainda, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas, no Art. 82, define que bebida alcoólica composta é a bebida alcoólica por mistura, com graduação alcoólica de treze a dezoito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida da maceração ou infusão de substâncias vegetais, adicionada de álcool etílico potável de origem agrícola, com adição ou não de açúcares. Portanto, a cachaça não é classificada como composta apenas pela existência da mistura de outros produtos como afirma a Impugnante. Também é necessário que a graduação alcoólica seja entre 13 a dezoito por cento em volume, a vinte graus Celsius, o que não ficou comprovado pela Impugnante. Além disso, a Impugnante relacionou como cachaça composta produtos que não indicam que houve maceração ou infusão com substâncias vegetais, a exemplo dos produtos *bebida cachaça Vila Velha, bebida cachaça Old Cesar 88 e bebida cachaça Pitu Cola*.

Observo que o sujeito passivo recebeu cópia do resultado da diligência, entretanto não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação de que o produto "BEBIDAS CACHAÇAS" não se tratar de aguardente simples como classificado no texto da informação fiscal.

Portanto, entendo que o argumento dos autuantes é consistente, uma vez que restou comprovado que nos meses objeto da infração o produto não estava enquadrado na substituição tributária. Logo, é correta a informação fiscal quanto a necessidade de se acrescentar o de R\$5.939,08, ao valor reconhecido pelo autuado.

Pelo acima exposto, entendo razão assistir, parcialmente, ao sujeito passivo, uma vez que restou comprovado que os autuantes ao realizarem o levantamento fiscal não observaram que alguns dos produtos objeto da autuação estavam enquadrados no regime da substituição tributária, outros são produtos isentos de tributação do ICMS e ainda existiu imposto apurado e lançado como Outros Débitos. Devendo ser adicionado ao valor reconhecido de autuado, fls. 86 dos autos, os valores relativos ao produto "Cachaça", consignados na planilha acostada pela defesa às folhas 168 e 169, conforme abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	ICMS RECONHECIDO PELA DEFESA	ICMS DEVIDO PRODUTO CACHAÇA	ICMS DEVIDO APÓS JULGAMENTO
31/3/2008	9/4/2008	2.416,70	0,00	2.416,70
30/4/2008	9/5/2008	30.045,26	0,00	30.045,26
31/5/2008	9/6/2008	0,00	0,00	0,00
30/6/2008	9/7/2008	72,35	0,00	72,35
31/7/2008	9/8/2008	26,31	0,00	26,31
31/8/2008	9/9/2008	0,00	0,00	0,00

30/9/2008	9/10/2008	0,00	0,00	0,00
31/10/2008	9/11/2008	0,00	0,00	0,00
30/11/2008	9/12/2008	0,00	0,00	0,00
31/12/2008	9/1/2009	0,00	0,00	0,00
31/1/2009	9/2/2009	56,67	0,00	56,67
30/4/2009	9/5/2009	0,00	369,01	369,01
31/5/2009	9/6/2009	2,62	492,17	494,79
30/6/2009	9/7/2009	0,00	565,81	565,81
31/7/2009	9/8/2009	0,00	708,17	708,17
31/8/2009	9/9/2009	0,00	920,12	920,12
30/9/2009	9/10/2009	0,00	1.025,98	1.025,98
31/10/2009	9/11/2009	0,00	985,54	985,54
30/11/2009	9/12/2009	0,00	597,94	597,94
31/12/2009	9/1/2010	0,00	274,34	274,34
31/1/2010	9/2/2010	775,50	0,00	775,50
28/2/2010	9/3/2010	347,86	0,00	347,86
31/3/2010	9/4/2010	349,21	0,00	349,21
30/4/2010	9/5/2010	314,56	0,00	314,56
31/5/2010	9/6/2010	120,02	0,00	120,02
30/6/2010	9/7/2010	2,36	0,00	2,36
31/7/2010	9/8/2010	11,00	0,00	11,00
31/8/2010	9/9/2010	0,00	0,00	0,00
30/9/2010	9/10/2010	0,00	0,00	0,00
31/10/2010	9/11/2010	0,00	0,00	0,00
30/11/2010	9/12/2010	700,15	0,00	700,15
31/12/2010	9/1/2011	0,00	0,00	0,00
		35.240,57	5.939,08	41.179,65

Assim, a infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$41.179,65.

Na infração 04 é imputado ao autuado ter utilizado indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.011,25, referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

Em sua defesa o autuado reconhece a procedência do valor R\$31,85, referente ao fato gerador ocorrido em 31/05/2010, impugnando os demais valores.

Quanto ao valor impugnado, R\$969,40, assevera que o produto em discussão tem a descrição de FEIJOADA CARIOSA PRONTO QUERO e não o produto da cesta básica feijão, como classificou o preposto fiscal. Este produto é industrializado e pronto para o consumo humano, conforme documento fiscal do fornecedor CONIEXPRESS S/A Indústria de Alimentos “QUERO”. Como se trata de produto com tributação normal, o autuado utilizou o crédito fiscal, portanto, não procede a acusação fiscal de utilização indevida de crédito fiscal de mercadorias beneficiadas por isenção do imposto. Na informação fiscal, os autuantes reconheceram que o produto realmente é industrializado e não se refere ao produto da cesta básica. Portanto, os Auditores Fiscais autuantes acatam na totalidade a impugnação parcial da Infração 04, com a consequente redução do valor em R\$969,40.

Acolho a revisão fiscal realizada pelos autuantes, razão pela qual a infração 04 restou parcialmente caracterizada em R\$31,85, relativa ao fato gerador de 31/05/2010, ficando excluídos os demais valores.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO DO A.I (R\$)	VALOR HISTÓRICO RECONHECIDO (R\$)	FORMA RECONHECIMENTO
1	91.094,51	41.179,65	PARCIAL
2	6.826,31	6.826,31	TOTAL
3	244,86	244,86	TOTAL
4	1.001,25	31,85	PARCIAL
5	1.996,35	1.996,35	TOTAL
6	2.430,94	2.430,94	TOTAL
TOTAL DO DÉBITO	103.594,22	52.709,96	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298932.0012/11-5, lavrado contra **ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.709,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “e”, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2012

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR